

IMPUGNAÇÃO- DECISÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

IMPUGNANTES:

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OSMED

ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.

AMANDA MACHADO GUIMARÃES

RICARDO DIAS SOUZA

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO GOLDLIFE GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG

1. DECISÃO:

O Pregoeiro da Prefeitura de Ouro Fino, diante das razões expostas, decide:

Conhecer das impugnações interposta pelos impugnantes: **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OSMED, ADMINISTRA PLANTÕES LTDA., SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA., AMANDA MACHADO GUIMARÃES, RICARDO DIAS SOUZA, ASSOCIAÇÃO INSTITUTO GOLDLIFE GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL** posto que tempestivas, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** decidindo pela **revogação do certame para posterior retificação parcial do Edital nos termos da presente decisão.**

2 – DA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.

Tendo em vista que foram apresentadas 08 (oito) impugnações ao certame, a administração decidiu pela sua suspensão para que fossem analisadas cuidadosamente os argumentos apresentados e, se necessário, fossem feitas as retificações necessárias.

Para fins de celeridade processuais as impugnações serão decididas em conjunto, mesmo porque, em diversos pontos, são similares as razões apresentadas.

3- DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

3.1. LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Em síntese alega a Impugnante:

Que, para fins de comprovação da capacidade técnica, o edital exige comprovação de experiência na prestação de 50% dos serviços de todos os itens, não apenas os mais relevantes.

Contudo, a exigência de atestado específico de determinadas especialidades, no caso de prestação de serviços, é ilegal.

Que a Lei 14.133/2021 permite a exigência de atestados técnicos com indicação de serviços similares, porém, nunca idênticos

Que para que se comprove a experiência prévia, basta que o atestado seja compatível. No caso, que informe prestação de serviços médicos, no geral, sendo vedada a exigência de identidade entre o serviço licitado e o atestado.

3.2. DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em síntese alega a Impugnante:

Que no item 2.2 do edital, tem-se a imposição de restrição de participação no certame, onde limita a participação de empresas sediadas a uma distância de 100 km, em linha reta, a contar da sede da Prefeitura de Ouro Fino. Tal limitação, além de excessiva, vai na contramão aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

Que a justificativa apresentada pela Administração Pública, de que a limitação de distância visa garantir um controle mais eficiente sobre a execução do contrato, com possibilidade de auditorias, vistorias e acompanhamento das condições dos serviços prestados, não se sustenta, principalmente pelo fato dos serviços serem executados no Pronto Atendimento Municipal e em unidades móveis para fins de transferências inter-hospitalar (Remoções). Onde a fiscalização será realizada de maneira mais

ativa, independente da localidade da empresa executante.

Que no item 8.2, o instrumento convocatório requer a apresentação de Alvará da vigilância sanitária do licitante, para fins de habilitação no certame. Em suma, o Alvará Sanitário atesta que o estabelecimento possui condições sanitárias, físicas e operacionais de prestar serviços com segurança sanitária aos usuários. Portanto, a exigência de Alvará sanitário quando a execução dos serviços que serão executados nas dependências da Contratante não se mostra adequada. Lado outro, optando por seguir com tal exigência entendemos que o documento que declara a Dispensa de Licenciamento Sanitário acompanhado do Alvará de Funcionamento em vigor poderão ser apresentados suprimindo a exigência contida no item 8.2, alínea “e”.

Que o item 8.2. do instrumento convocatório, dispõe sobre documentos que deverão ser apresentados pelos interessados em participar do certame no momento da habilitação. Destes, destaca - se a exigência de registro no CNES. Note que, fora exigido que as empresas participantes detenham registro junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como os profissionais designados aos serviços. Inicialmente, cumpre evidenciar o que é o CNES é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento dos estabelecimentos de saúde de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que: “Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.” Denota-se que o registro do CNES está atrelado ao estabelecimento de saúde no qual os serviços de atenção à saúde serão executados, e não aos prestadores de serviços onde não haverá atendimento à pacientes ou mesmo aos profissionais. Nesta premissa, chamamos à baila o local da execução dos serviços, que, conforme termo de referência, deverão ser prestados no Pronto Atendimento Municipal e em unidades móveis para fins de transferências inter-hospitalar (Remoções). Ou seja, nas dependências do CONTRATANTE.

Diante disso, não há que se falar em apresentação de registro do CNES para as empresas licitantes, visto que os serviços serão executados em estabelecimentos próprios do CONTRATANTE, cabendo a este, a partir da contratação, providenciar o cadastramento tanto da empresa contratada quanto dos profissionais que esta indicar à execução dos serviços junto ao seu próprio CNES, quando do início dos serviços.

3.3. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OSMED.

Em síntese alega a Impugnante:

Que o edital merece reforma, haja visto que veda participação de Associações de forma genérica no item 2.4.9., não possuindo respaldo algum em lei, posto que não pode por bel prazer decidir quem participa ou não, sem que haja uma justificativa plausível, como por exemplo as OSCIP's, estas possuem farta jurisprudência e decisões do TCU sobre a vedação, mas o próprio TCU permite a participação de Organizações Sociais, Associações Cívicas sem fins Lucrativos, e, conforme dito, vedando apenas as qualificadas e atuantes como OSCIP's.

3.4 ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

Em síntese alega a Impugnante:

Que o edital licitatório prevê no item 8.2 a) Um ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos os itens licitados, compatíveis ao objeto desta licitação. O Atestado deve conter prazo de duração dos serviços prestados, com data de início e término dos serviços, local onde o serviço foi prestado, à época; tipo de serviço prestado, identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome do signatário.

Que a exigência prevista no edital do pregão, não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteados da Lei de Licitações.

Que a limitação de quilometragem para a participação das empresas no certame contribui diretamente para a melhoria do controle e monitoramento da execução contratual, assegurando a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. O controle sobre a disponibilidade e qualidade do serviço prestado é fundamental, especialmente em um contrato que envolve atendimento de urgência e emergência. Empresas mais próximas permitem:

- Resposta mais ágil a não conformidades identificadas pela administração, como falhas no cumprimento de prazos para remoções inter-hospitalares ou atrasos no envio de equipes médicas;
- Melhor controle

sobre o cumprimento da escala médica e plantões, evitando que a empresa utilize profissionais indisponíveis ou em sobrecarga de trabalho;

- Possibilidade de visitas técnicas não programadas, o que aumenta a transparência e a confiabilidade na execução do contrato. Empresas distantes podem ter dificuldades logísticas para garantir a presença de suas equipes nos horários estabelecidos, comprometendo a continuidade do serviço.

Contudo, a exigência mencionada no edital do pregão, não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se correr em afronta direta aos princípios norteados da Lei de Licitações.

Que a exigência de proximidade geográfica somente seria admissível se houvesse uma justificativa técnica plausível que demonstrasse sua imprescindibilidade para o cumprimento do objeto contratual, o que não se verifica no presente caso.

Que os serviços serão prestados para a Administração Pública, neste caso, para a Prefeitura de Ouro Fino/MG, a empresa além de possuir o registro no CNES, necessita também possuir o CNES que seja apto para a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, já que os serviços que vão ser prestados não serão de cunho particular, e sim do SUS, uma vez que é uma contratação da Administração Pública.

Em processos licitatórios relacionados à prestação de serviços de saúde para o Sistema Único de Saúde, o CNES deve ser um requisito para habilitar fornecedores ou prestadores de serviço. Ele comprova que o estabelecimento cumpre normas de funcionamento e está habilitado para atuar no setor de saúde.

Insta salientar que o próprio Ministério da Saúde distingue os estabelecimentos que estão aptos para atendimento ao SUS.

Diante da importância da exigência do CNES para regularidade e qualificação dos estabelecimentos de saúde, e considerando que o objeto da presente licitação envolve a prestação de serviços de saúde ao SUS, requer-se a inclusão da exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como critério de habilitação técnica no edital, conforme previsto na legislação vigente.

Ou seja, será necessário exigir o CNES, e quando o melhor classificado apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, que apresente o CNES SUS.

3.5. SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA.

Em síntese alega a Impugnante:

Que a exigência de apresentação de Alvará Sanitário da Licitante não se afigura razoável, vez que os serviços fornecidos serão executados exclusivamente em unidades hospitalares do poder público, e não nas dependências da licitante, que são exclusivamente escritórios administrativos, focados em realizar a gestão administrativa de escalas e serviços médicos, não realizando qualquer tipo de atendimento médico/hospitalar.

Que o item 2.2 do Edital também acaba por atentar contra diversos princípios basilares da Lei de Licitações, haja vista que condiciona a participação de empresas cuja sede encontra-se dentro de um raio de 100Km do município de Ouro Fino.

Que apesar das justificativas apresentadas pelo município quanto a benesse de contratar uma empresa que esteja próximo da cidade, uma vez que permite uma melhor fiscalização e resposta a riscos inerentes m execução do contrato administrativo, estas não são suficientes para tornar legal o referido item.

O objeto da licitação volta-se para contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em atendimento de urgência e emergência em pronto atendimento do município de Ouro Fino. Ou seja, o objeto da licitação há de ser cumprido no próprio município contratante.

Que o edital objeto da presente impugnação, em seu item 8.2, o qual dispõe acerca da qualificação técnica dos licitantes, ao final, demanda destes, na assinatura do contrato, a apresentação de documentos que atestem seu registro junto ao Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Todavia, há empresas interessadas na presente licitação as quais não são de Minas Gerais e que, conseqüentemente, não são registradas junto ao CRMMG. Logo, a exigência editalícia acima disposta restringe, desde já, a licitante vencedora que não tenha o registro junto ao conselho de medicina mineiro.

Dessa maneira, a licitante impugnante requer a ratificação das exigências editalícias acima dispostas de modo que seja concedido ao licitante vencedor o prazo de 30 dias para registrar-se no CRMMG.

3.6. AMANDA MACHADO GUIMARÃES

Em síntese alega a Impugnante:

Que o edital licitatório prevê no item 8.2 b) Cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Conforme Portaria 1.646-2015 do Ministério da Saúde, somente para os estabelecimentos de saúde é obrigatório o registro.

Ou seja, as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, não estão obrigadas à inscrição no referido cadastro, por não se tratar de estabelecimentos de saúde.

Que a limitação de quilometragem para a participação das empresas no certame contribui diretamente para a melhoria do controle e monitoramento da execução contratual, assegurando a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. O controle sobre a disponibilidade e qualidade do serviço prestado é fundamental, especialmente em um contrato que envolve atendimento de urgência e emergência. Empresas mais próximas permitem:

- Resposta mais ágil a não conformidades identificadas pela administração, como falhas no cumprimento de prazos para remoções inter-hospitalares ou atrasos no envio de equipes médicas;
- Melhor controle

sobre o cumprimento da escala médica e plantões, evitando que a empresa utilize profissionais indisponíveis ou em sobrecarga de trabalho;

- Possibilidade de visitas técnicas não programadas, o que aumenta a transparência e a confiabilidade na execução do contrato. Empresas distantes podem ter dificuldades logísticas para garantir a presença de suas equipes nos horários estabelecidos, comprometendo a continuidade do serviço.

Contudo, a exigência mencionada no edital do pregão, não possui amparo normativo, não podendo permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteados da Lei de Licitações.

3.7. RICARDO DIAS SOUZA

Em síntese alega a Impugnante:

Que o edital merece reforma, haja visto que veda participação de Associações de forma genérica no item 2.4.9., não possuindo respaldo algum em lei, posto que não pode por bel prazer decidir quem participa ou não, sem que haja uma justificativa plausível, como por exemplo as OSCIP's, estas possuem farta jurisprudência e decisões do TCU sobre a vedação, mas o próprio TCU permite a participação de Organizações Sociais, Associações Cíveis sem fins Lucrativos, e, conforme dito, vedando apenas as qualificadas e atuantes como OSCIP's.

3.8. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO GOLDLIFE GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

Em síntese alega a Impugnante:

Que o edital merece reforma, haja visto que veda participação de Associações de forma genérica no item 2.4.9., não possuindo respaldo algum em lei, posto que não pode por bel prazer decidir quem participa ou não, sem que haja uma justificativa plausível, como por exemplo as OSCIP's, estas possuem farta jurisprudência e decisões do TCU sobre a vedação, mas o próprio TCU permite a participação de Organizações Sociais, Associações Cíveis sem fins Lucrativos, e, conforme dito, vedando apenas as qualificadas e atuantes como OSCIP's.

Que previsão contida no item 2.2 restringe a participação de empresas licitantes no respectivo certame, ao determinar limitação geográfica de participação de somente empresas no raio de 100km (em linha reta) de distância da sede do Ente Licitante.

Que, subsidiariamente, caso, entenda pela manutenção do respectivo item, o que se admite por amor ao debate, requer que o raio de limite geográfico seja devidamente ampliado para o raio de até 200km (em linha reta) a contar da sede da Prefeitura de Ouro Fino, que se encontra no endereço à Av. Cyro Gonçalves, 173, Centro, Ouro Fino, CEP 37.570-000, possibilitando-se, assim, a

amplitude e ampla competitividade dos licitantes, bem como, garantindo o cumprimento da proposta mais vantajosa para a administração.

3. DO MÉRITO

Inicialmente temos que a Administração é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer prejuízo com o objeto, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

Referindo-se aos requisitos, vale transferir o inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133/21 que dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]”

Nota-se, assim, uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto em disputa.

Assim, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 que tinha redação análoga a atual dada pela Lei nº 14.133/21:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9a ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem jurídica, técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois, caso contrário, tal justificativa será entendida como ilegal.

Feita essa breve digressão passamos à análise da impugnação.

3.1. Da exigência de atestados de capacidade técnica exige comprovação de experiência na prestação de 50% dos serviços de todos os itens.

Dispõe o Edital acerca da apresentação de atestado para fins de qualificação técnica:

“8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Um ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos os itens licitados, compatíveis ao

objeto desta licitação. O Atestado deve conter prazo de duração dos serviços prestados, com data de início e término dos serviços, local onde o serviço foi prestado, à época; tipo de serviço prestado, identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome do signatário.
[...]”

Lado outro, dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]”

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Como se depreende do parágrafo supratranscrito, o legislador menciona parcela de maior relevância e parcela de valor significativo, sendo importante tecermos algumas considerações acerca das diferenças entre uma e outra.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto

licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto lícitado. [omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto lícitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto lícitado apresente. [omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto lícitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.

Feitas essas considerações, entendemos que a limitação relacionada ao valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, serve como parâmetro, tão somente, para balizamento das parcelas de valor significativo.

Isto porque, quisesse o legislador limitar ambas as parcelas, bastaria excluir qualquer uma delas da redação ou usaria a conjunção aditiva “e” e não a conjunção alternativa “ou”, destacando que não faz qualquer sentido atrelar as parcelas relevantes a valor, dada sua natureza técnica.

Quanto à relevância de se demonstrar a execução satisfatória de 50% de todos os itens, temos que a licitação é composta de apenas dois itens quais sejam:

- a) Realização de plantões médicos
- b) Remoções Inter-hospitalares.

É evidente a relevância dos itens, posto representarem o objeto da licitação como um todo e, ainda, que a execução de Plantões médicos e remoções inter-hospitalares exigem logística complexa, disponibilidade 24/7, profissionais

capacitados para situações de emergência, de forma que empresas já executaram pelo menos 50% do volume demandado comprovam ter estrutura adequada (médicos, veículos, equipamentos) e experiência em escala similar, reduzindo riscos de inadimplência.

Além disso, tal exigência traz segurança jurídica e redução de riscos relacionados à execução do contrato, afastando empresas que Empresas sem experiência suficiente ou que não possuam profissionais ou infraestrutura adequada, que poderiam colocar em risco pacientes, considerando se tratar de um serviço que não pode sofrer interrupções.

Para corroborar o até aqui exposto, colacionamos as orientações do Tribunal de Contas da União - Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

- a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];***
- b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9];***
 - o salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese***

em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10];

- *a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];*
- *é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];*
- *quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[15];*
- *em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[16];*

Isto posto, decido pela improcedência das impugnações quanto a esse ponto, mantida a exigência contida no Edital.

3.2. Exigência de registro no CNES

De início temos que, a contratação pretendida está amparada pelo disposto no art. 24 da Lei nº 8.080/90 que assim dispõe:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Dito isso, além das disposições contidas na Lei nº 14.133/21, devem ser observados os normativos do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido destacamos a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, de lavra do Ministério da Saúde que dispõe sobre a “*Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.*”, com destaque para no inciso I do art.131:

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)
[...]

Portanto, qualquer instituição privada que venha contratar com Administração Pública para fins de prestação de serviços de forma complementar deverá ter seu registro junto ao CNES.

Destaque ainda o contido na PORTARIA MS/SAS Nº 186, DE 2 DE MARÇO DE 2016 que “*Altera tipos, subtipos e definições de estabelecimentos de saúde e cria a possibilidade de cadastramento de Sedes de Operadoras de Planos de Saúde e Sedes de Consórcios Públicos na Área de Saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)*”

Dispõem os art. 3º e 4º da citada Portaria:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.(GN)

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Por todo exposto, despciendas maiores considerações, de forma que decido pela improcedência das impugnações quanto a esse ponto, mantida a exigência contida no Edital.

Quanto ao Registro CNES/SUS o mesmo decorre de informação a ser inserida pelo prestador de serviços, bastando, portanto, para fins de habilitação, o simples registro no CNES.

3.3. Exigência da apresentação do Alvará Sanitário e registro no CRM.

A questão relacionada à exigência da apresentação do alvará sanitário será analisada em conjunto com a exigência do registro da empresa no CRM.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Resolução CFM 1.980/2011

Art. 3º *As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

Parágrafo único. *Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:*

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;*
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;*
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;*
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;*
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;*
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;*
- h) Centros de pesquisa na área médica;*
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

Lado outro, para fins de registro junto ao CRM é exigida a apresentação do Alvará Sanitário nos termos do disposto no art. 6º da citada resolução:

Art. 6º *No requerimento devem constar as seguintes informações:*

[...]

p) Alvará da vigilância sanitária.

Parágrafo primeiro. O requerimento a que se refere o “caput” do art. 6º deste anexo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

[...]

f) Alvará da vigilância sanitária;

[...]”

Assim temos que a exigência do Alvará Sanitário encontra amparo legal.

Contudo, poderá ser apresentada pelo licitante a Declaração Dispensa de Licenciamento Sanitário que, por óbvio será avaliada pela administração considerando o objeto da licitação.

3.4. Vedação da participação de entidades sem fins lucrativos

Quanto a esse ponto, assiste razão aos impugnantes, de forma que o edital será devidamente retificado, de forma que seja permitida a participação de entidades sem fins lucrativos, mantida a vedação em relação às OSCIP's.

3.5. Da limitação geográfica

Dispõe o Edital acerca da limitação geográfica:

2.2. Apenas será aceita a participação de empresas sediadas dentro de um raio de 100 km (em linha reta) a contar da sede da Prefeitura de Ouro Fino, que se encontra no endereço à Av. Cyro Gonçalves, 173, Centro, Ouro Fino, CEP 37.570-000. Empresas mais próximas permitem um controle mais eficiente da administração pública sobre a execução do contrato, possibilitando auditorias, vistorias e acompanhamento das condições dos serviços prestados. A fiscalização eficiente dos serviços contratados é um dever da

Administração Pública, conforme os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133/2021). A limitação de quilometragem para a participação das empresas no certame contribui diretamente para a melhoria do controle e monitoramento da execução contratual, assegurando a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. O controle sobre a disponibilidade e qualidade do serviço prestado é fundamental, especialmente em um contrato que envolve atendimento de urgência e emergência. Empresas mais próximas permitem:

- Resposta mais ágil a não conformidades identificadas pela administração, como falhas no cumprimento de prazos para remoções inter-hospitalares ou atrasos no envio de equipes médicas;*
- Melhor controle sobre o cumprimento da escala médica e plantões, evitando que a empresa utilize profissionais indisponíveis ou em sobrecarga de trabalho;*
- Possibilidade de visitas técnicas não programadas, o que aumenta a transparência e a confiabilidade na execução do contrato. Empresas distantes podem ter dificuldades logísticas para garantir a presença de suas equipes nos horários estabelecidos, comprometendo a continuidade do serviço.*

Desta forma, a Administração deste Município busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelos Departamentos Municipais que são diretamente responsáveis pela gerência das contratações, as quais devem definir de maneira precisa o que contempla o interesse público, verificando-se, ainda, sua conformidade com os ditames legais e, ainda, observando as práticas adotadas por municípios circunvizinhos.

Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso,

perder os critérios para julgamento das propostas, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu a utilização do critério de exigência de limitação geográfica.

Destaca-se que, com base na análise dos dispositivos e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, temos que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, uma vez que não tem o objetivo de restringir ou frustrar o caráter competitivo ou estabelecer preferências, mas convocar propostas mais vantajosas e que atendam aos interesses do município, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, a limitação geográfica possui o objetivo de reduzir, no caso sob exame, os riscos de inexecução contratual, causadas pela grande distância geográfica dos prestadores de serviços em relação ao nosso município e que, por essa razão, acaba por gerar inúmeras notificações às empresas contratadas pelo atraso ou inconformidades na prestação dos serviços, resultando em abertura de processos administrativos para apuração de responsabilidades, rescisões de contratos, o que, definitivamente, não resolve o problema, ocasionando transtornos para o município com a paralisação ou atraso dos serviços de atendimento de urgência e emergência dos pacientes que são atendido no Pronto Atendimento Municipal. Assim, a limitação geográfica visa garantir a prestação de serviços essenciais prestados à população.

Isto porque, a prestação de serviços médicos em plantões exige pronta resposta e disponibilidade imediata, especialmente em emergências e unidades de saúde que funcionam 24 horas.

Profissionais de outras regiões podem ter dificuldades logísticas (deslocamento, tempo de resposta), comprometendo a continuidade e qualidade do atendimento.

Poder-se-ia argumentar que as empresas não localizadas regionalmente poderiam contratar profissionais da região.

Porém, isso também representa uma dificuldade a mais na execução do contrato, considerando que tais profissionais certamente já possuem vínculos com empresas da região.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato que as empresa regionais já estão familiarizadas com:

- A dinâmica das unidades de saúde locais;
- O perfil epidemiológico da população;
- Protocolos e fluxos institucionais.

Tais fatores reduzem a curva de adaptação e garante maior eficiência no atendimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou, admitindo a viabilidade de tal exigência desde que preservados os princípios da economicidade e da vantajosidade das propostas a serem oferecidas. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJMG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch,

Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018..

E ainda o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Assim, com base na análise da legislação e da jurisprudência vigentes, temos que a exigência de limitação geográfica, não tem o objetivo de restringir ou frustrar o caráter competitivo ou estabelecer preferências, mas, convocar propostas mais vantajosas e que atendam aos interesses do município, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, de forma que decido pela manutenção das condições previstas no edital quanto a esse aspecto.

4. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, conheço das Impugnações interpostas, posto que tempestivas, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL em relação aos seguintes pontos:

- a) Autorizar a participação de entidades sem fins lucrativos na licitação.
- b) Permitir que as empresas apresentem a Declaração Dispensa de Licenciamento Sanitário em substituição ao Alvará Sanitário

Opino ainda, pela revogação do certame para que sejam feitas as adequações necessárias, bem como a revisão de todo procedimento, encaminhando, desta forma para o Exmo. Sr. Prefeito para decisão.

Ouro Fino, 24 de abril de 2025.

Edmar Pinto de Carvalho
Pregoeiro da Prefeitura de Ouro Fino

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Médicos em Atendimento de Urgência e Emergência do Pronto Atendimento Municipal e Transferências inter-hospitalar (Remoções).

Tendo em vista as impugnações interpostas e a decisão do Ilmo. Pregoeiro nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025, que demonstram a necessidade de revisão e adequação de alguns pontos do edital e anexos, a Prefeitura de Ouro Fino resolve REVOGAR o certame para posterior revisão, nos termos do inciso II do art.71 da Lei nº 14.133/21 c/c Súmula 473 do STF.

Publique-se e intimem-se as licitantes para, querendo, se manifestem acerca da presente revogação nos termos do disposto no § 3º do art. 71 c/c alínea “d” inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Ouro Fino, 24 de abril de 2025.

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL
Prefeito Municipal de Ouro Fino-MG